



[Handwritten signature]
 Chefe do Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2023) DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **LEI FERREIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Alenquer em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, no âmbito do Município de Alenquer-Pará, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os que se encontram ajuizado em fase de Execução Fiscal.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente não decorrentes de REFIS anteriores ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS/2023 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, da seguinte forma:

I – Para quitação à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a respectiva parcela única de quitação ser paga em até o quinto - 5º (quinto) - dia útil a partir da adesão ao REFIS;

II – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga em até o quinto - 5º (quinto) - dia útil a partir da adesão ao REFIS e as demais parcelas vencerão na mesma data da primeira parcela do mês subsequente;

III – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas e correções, devendo a primeira parcela ser paga em até o quinto - 5º (quinto) - dia útil a partir da adesão ao REFIS e as demais parcelas vencerão na mesma data da primeira parcela do mês subsequente.

IV - Para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga em até o quinto - 5º (quinto) - dia útil a partir da adesão ao REFIS e as demais parcelas vencerão na mesma data da primeira parcela do mês subsequente;

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

[Handwritten mark]



§ 2º O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física - PF;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para Pessoa Jurídica - PJ;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá até 31 de dezembro de 2023, a partir da data de publicação da presente Lei, para aderir ao REFIS municipal.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – O não pagamento da primeira parcela, na forma estabelecida no Art. 4º, desta Lei e seus incisos, ensejará no cancelamento automático do Refis - momento em que se deverá proceder a devida execução fiscal dos débitos levantados.

II - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V – Impedimento de postular novo REFIS baseado nos valores constantes do REFIS cancelado;

§ 1º Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados na Municipalidade.

§ 2º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS/2023, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo de qualquer espécie até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS/2023, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzidos os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, e aplicação concreta das



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

PROTOCOLO N.º 3772

Hora 17:25 Data 30/03/23

[Handwritten Signature]
Chefe de Protocolo

medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, como apreensão da CNH (Carteira Nacional de habilitação) e passaporte, além da proibição de participação em concursos públicos e licitações, inscrição em cadastro de devedores e protestos cartorários.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 3,00% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a devida correção monetária mensal, tendo como base o IPCA-IBGE.

Art. 9º Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2023 oriundos de compensação de créditos tributários e os créditos retidos na fonte.

Parágrafo único. Os créditos tributários originados no ano de 2023, não terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10 O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS/2023, previamente disponibilizado pela gestão do programa.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS/2023 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alenquer-PA, em 29 de março de 2023.

[Handwritten Signature]
LEI FERREIRA PINTO

Prefeito Municipal de Alenquer em exercício

Leí Ferreira Pinto
Prefeito em exercício



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que institui o Refis/Alenquer 2022;

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população Alenquerense a regularização dos tributos inscritos em dívida ativa ou não, bem como aquelas em execução judicial ou extrajudicial, concedendo desconto de até 100% (cem por cento), no valor da correção monetária, juros e multa, com isso buscamos viabilizar o aumento da receita tributária do Município, facilitar e estimular o contribuinte a ficar quite com a receita municipal;

Há que se ressaltar que PLC de refis, foi implementado no ano de 2022, tendo este perdido sua validade em 31/12/2022. Contudo o sucesso da campanha de recuperação fiscal de 2022 teve uma repercussão social positiva. Muitas pessoas aproveitaram para aderir e aproveitar para sua regularização fiscal, saindo dos cadastros de inadimplentes e voltando às pazes com a administração municipal.

Assim, além de propiciar a regularização fiscal dos munícipes, houve o reforço dos cofres públicos com recebimento de valores já considerados "perdidos" e a reversão desses valores em benefícios para própria população alenquerense.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Nos casos em que foi efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS anterior, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo.

Da mesma forma os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2022, de compensação de créditos tributários, nem os créditos retidos na fonte e, créditos tributários originados no ano de 2023, terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Cabe lembrar que o presente REFIS terá validade até o dia 30/12/2023. Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público Municipal e dando atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao presente Projeto de Lei;

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,


LEI FERREIRA PINTO

Prefeito Municipal de Alenquer em exercício

Leí Ferreira Pinto
Prefeito em exercício